



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.894, de 2009.

"Transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado VIGNATTI

I – RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo, mediante o Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, a transformação de 2.535 cargos vagos de Previdência, Saúde e Trabalho em mil cargos de Analista Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, a fim de fortalecimento das atividades institucionais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – e do Instituto Chico Mendes.

Além disso, também dispõe a Proposição sobre o pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até o limite de R\$ 590,00 mensais aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA – PECMA –, de que trata a Lei nº 11.357, de 26 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros

de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, que, em caráter habitual, exercerem as atribuições típicas de seu cargo em localidades situadas na Amazônia Legal.

A Proposição também promove a ampliação das hipóteses que ensejam a percepção da referida indenização, para abranger o monitoramento ambiental e a coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas de suporte às ações de proteção e controle da qualidade ambiental.

Ademais, fica estabelecido que o pagamento e a concessão da referida indenização deverá obedecer a critérios específicos contidos em regulamento editado pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei em comento também acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.410, de 2002, para: a) vedar a remoção com mudança de sede do servidor recém nomeado da Carreira de Especialista em Meio Ambiente antes de decorrido pelo menos cinco anos de efetivo exercício na localidade para a qual tenha sido designado para ter o primeiro exercício; e b) disciplinar que o exercício das atribuições típicas dos cargos que integram a Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Meio Ambiente em localidades situadas na Amazônia Legal assegurará aos seus titulares prioridade para a realização de curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção.

Ao fim, a Proposição pretende alterar o inciso IV do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, para incluir como órgãos executores constituintes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o Serviço Florestal Brasileiro.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 7 de abril de 2010, aprovou o projeto na forma de substitutivo. Destaca-se no texto aprovado dois pontos: a) a criação de 200 cargos de Analista Administrativo, com redução em mesma quantidade do montante antes previsto de Analistas Ambientais, agora fixados em oitocentos cargos; e b) a exclusão do Serviço Florestal Brasileiro – SFB como órgão executor da Política Nacional de Meio Ambiente.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto de lei.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a

lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, inciso h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.017, de 12.08.2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010), consigna em seu art. 82 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2010 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

Em análise à Proposição, observamos que não há autorização específica inscrita em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual para as modificações nela propostas, quer se trate da criação de cargos, que se trate da efetivação da indenização prevista na Lei nº 8.216/1991. Da mesma forma não é identificada a dotação orçamentária suficiente para o atendimento dos dispositivos do Projeto de Lei. Há que se salientar, contudo, tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 123 da LDO/2010 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a justificação da Proposição apresentou o impacto orçamentário decorrente de sua implementação, totalizado R\$ 6,2 milhões para 2010 e R\$ 13,6 milhões anuais a partir de 2011.

Não obstante tal observação, sustenta o Poder Executivo que, em se tratando de transformação de cargos, não há necessidade de autorização específica no anexo da Lei Orçamentária, pois esta já estaria contemplada em relação aos cargos extintos, em benefício dos novos cargos criados de analista ambiental. Já quanto ao impacto fiscal dessa medida, afirma-se que seu resultado é nulo, já que há equivalência financeira do montante global entre os cargos extintos e os criados, conforme demonstrativo constante em Anexo do Projeto de Lei.

Assim, conforme dispõe o próprio Projeto de Lei, a medida em questão não geraria prejuízo à obtenção do resultado fiscal preconizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, de acordo com o § 3º do art. 1º, o provimento dos cargos transformados somente dar-se-á na medida da necessidade do serviço e das disponibilidades orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar, ainda, conforme reuniões técnicas com os representantes do Poder Executivo, que o provimento dos cargos criados pelo Projeto de Lei, mediante transformação, somente será possível com a inclusão de projeções de despesas de primeiro provimento, devidamente

identificadas na Lei Orçamentária. Assim, quando de sua inclusão, o que deve ocorrer somente no Orçamento de 2011, o referido provimento estaria adequado às metas fiscais aplicáveis à Lei Orçamentária.

Já quanto à implementação da indenização, a questão mais relevante refere-se ao impacto fiscal da medida. O Poder Executivo, na exposição de motivos, esclarece que a medida tem impacto fiscal anual, a partir do ano de 2010, de aproximadamente R\$ 13,6 milhões. Afirma o Poder Executivo nesse documento que a despesa correrá à conta do grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” e não afetará a obtenção da meta de resultado fiscal. Para certificar tal afirmação, tendo em vista que o Projeto de Lei foi enviado no ano de 2009 à Câmara dos Deputados, solicitamos aos órgãos competentes do Poder Executivo o envio de ofícios certificando que a implantação da indenização já está adequadamente contemplada em suas programações orçamentárias.

Dessa forma, entendemos pertinentes as justificativas oferecidas pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos Interministerial nº00115/2009/MP/MS/MMA, que alegam a adequação orçamentária da Proposição. Ademais, também há que se registrar o compromisso firmado pelos representantes do Executivo quanto ao atendimento do art. 169 da Constituição Federal quando do provimento dos cargos transformados mediante este Projeto de Lei. Tal compromisso é **reforçado e assegurado** pela inclusão, já na Proposição Original, de dispositivo prevendo o adequado cumprimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, especificamente o art. 1º, § 3º, do Projeto de Lei. Esse procedimento, destaque-se, também tem sido adotado por esta Comissão, ainda que parcialmente, na análise de outras proposições de despesas com pessoal. Também há que se frisar o comprometimento quanto à neutralidade fiscal da Proposição, mediante certificação do próprio Poder Executivo.

Em face do exposto, voto pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 07 de abril de 2010, nos termos do Parecer Complementar apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO VIGNATTI
Relator